



Súmula n. 389

SÚMULA N. 389

A comprovação do pagamento do “custo do serviço” referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima.

Referências:

Lei n. 6.404/1976, art. 100, § 1º.

Lei n. 9.457/1997, art. 1º.

Precedentes:

AgRg no REsp	920.221-RS	(4ª T, 27.11.2007 – DJ 10.12.2007)
AgRg no REsp	921.266-RS	(4ª T, 27.11.2007 – DJ 10.12.2007)
AgRg no REsp	922.080-RS	(4ª T, 20.11.2007 – DJ 03.12.2007)
AgRg no REsp	925.266-RS	(3ª T, 08.04.2008 – DJe 16.05.2008)
AgRg no REsp	935.796-RS	(4ª T, 19.08.2008 – DJe 13.10.2008)
AgRg no REsp	940.698-RS	(3ª T, 20.05.2008 – DJe 20.06.2008)
REsp	939.337-RS	(4ª T, 16.10.2007 – DJ 20.11.2007)
REsp	943.532-RS	(2ª S, 10.10.2007 – DJ 26.11.2007)
REsp	972.402-RS	(4ª T, 16.10.2007 – DJ 26.11.2007)
REsp	982.133-RS	(2ª S, 10.09.2008 – DJe 22.09.2008)

Segunda Seção, em 26.8.2009

DJe 1º.9.2009, ed. 430

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 920.221-RS
(2007/0018149-0)**

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa

Agravante: Idalino Feron

Advogado: Augustinho Gervásio Göttems Telöken e outro

Agravado: Brasil Telecom S/A

Advogado: Eduardo Freire Fernandes e outro(s)

EMENTA

Agravo regimental no recurso especial. Processual Civil. Ação de exibição de documento. Violação de preceitos processuais. Ausência de prequestionamento. Súmulas n. 282 e n. 356 do STF. Recurso que não ataca o argumento central do acórdão recorrido. Súmula n. 283 do STF. Cobrança de taxa para fornecimento de certidão. Possibilidade. Precedente da Segunda Seção do STJ. Agravo improvido.

1. As alegadas violações dos arts. 355 e 366 do CPC não restaram debatidas e julgadas pela Corte de origem, estando ausente o prequestionamento, o que faz incidir as Súmulas n. 282 e n. 356 do e. STF.

2. Se o recurso não ataca frontalmente o argumento central do acórdão recorrido, qual seja, a permissão legal de cobrança de taxa, incide à espécie a Súmula n. 283 do e. STF.

3. A e. Segunda Seção do STJ já pacificou o entendimento de que a cobrança de taxa pela exibição de documentos por parte da empresa de telefonia tem amparo no art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976 (REsp n. 943.532-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade,

em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

DJ 10.12.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: Cuida-se de agravo regimental contra decisão de fls. 84-87, assim ementada:

Recurso especial. Processual Civil. Ação de exibição de documento. Violação de preceitos processuais. Ausência de prequestionamento. Súmulas n. 282 e n. 356 do STF. Violação do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. Não cabimento do recurso especial. Hipótese que não se enquadra nas alíneas do art. 105, III, da Constituição Federal. Recurso que não ataca o argumento central do acórdão recorrido. Súmula n. 283 do STF. Necessidade de revolvimento de provas. Súmula n. 7 do STJ. Cobrança de taxa para fornecimento de certidão. Possibilidade. Precedente da Segunda Seção do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, improvido.

Afirma o agravante que todos os fundamentos da decisão recorrida foram atacados e houve o prequestionamento, sendo desnecessária a menção expressa de dispositivos legais; que houve violação do Código do Consumidor e que é descabida a exigência de taxa para exibição de documentos ou esgotamento da via administrativa; que não foi apreciado o dissídio, já que o STJ decide de modo contrário (fls. 97-101).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): 1. O recurso não merece prosperar.

Como destacado no *decisum* agravado, não foram prequestionados os artigos 285-A, 355 e 366, todos do Código de Processo Civil, o que leva à incidência das Súmulas n. 282 e n. 356, ambas do e. Supremo Tribunal Federal.

2. Também da decisão atacada se colhe que não foi exigido o esgotamento das vias ordinárias, conforme o seguinte excerto:

Como se pode depreende, ao contrário do defendido pelo ora recorrente, não foi exigido o esgotamento prévio das vias administrativas, mas, tão-somente, o pagamento de taxa pelo serviço solicitado, nos termos do estatuído na Lei das Sociedades Anônimas; em que pese o recorrente centrar seu arrazoadado na possibilidade de manejo da ação cautelar de exibição de documentos, deixou de atacar frontalmente o argumento central do *decisum* vergastado, qual seja, a permissão legal de cobrança de referida taxa, de modo que mera assertiva de que a taxa seria um “absurdo”, vedada pelo Código do Consumidor, não afasta a incidência da Súmula n. 283 do c. Supremo Tribunal Federal:

Súmula n. 283-STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Ademais, a matéria se encontra pacificada no âmbito da e. Segunda Seção deste STJ, que, em 10 de outubro próximo passado, promulgou o entendimento de que a cobrança da aludida taxa pela empresa-recorrida para fornecimento de certidões tem amparo no art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei n. 9.457/1997 (*REsp n. 943.532-RS*, divulgado pelo *Informativo de Jurisprudência do STJ n. 335 - 8* a 12 de outubro de 2007), *verbis*:

Telefonia. Ação. Exibição. Documentos. Pagamento. Taxa. Certidão.

O ora recorrente ajuizou, contra a sociedade anônima de telecomunicações, ação de exibição de documentos referentes a contrato de participação financeira, com o fito de embasar posterior ação judicial. Alegava que pedido administrativo nesse mesmo sentido fora formulado junto à sociedade e findara inatendido. Contudo, já na apelação, houve a extinção do processo sem o julgamento do mérito por falta de interesse de agir, ao fundamento de que o recorrente não cuidara de instruir os autos com as cópias daquele seu pedido administrativo e nem do comprovante de pagamento da respectiva “taxa de serviço”. O recorrente alegava, no especial, que comprovara tal pedido administrativo, porém, quanto à “taxa”, dispors-se a efetuar o pagamento, mas desconhecia seu valor, a forma de cobrança e a quem pagar, dúvidas não solvidas pela sociedade. Diante disso, a Quarta Turma deste Superior Tribunal entendeu, em preliminar, remeter o julgamento do recurso à Segunda Seção, que dele não conheceu. Constatou-se

que a cobrança da aludida “taxa” pela sociedade para fornecimento de certidões tem amparo no art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei n. 9.457/1997. Dessarte, a sociedade pode exigir o prévio pagamento daquele valor para atender o pedido. Pagamento que, conforme o acórdão recorrido, não foi comprovado pelo recorrente (Súm. n. 7-STJ). Aquela mesma legislação também prevê, para a defesa do acionista, recurso administrativo à Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Assim, vê-se que a legislação, além de legitimar a cobrança da “taxa”, fornece meios para resguardar os interesses dos acionistas de modo objetivo, sem que se recorra ao Judiciário em um processo, à primeira vista, desnecessário. Quanto à afirmação de desconhecimento do valor da “taxa”, anotou-se que o próprio recorrente, na inicial, declina seu valor de vinte reais. A análise dos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.507/1997, carente do indispensável prequestionamento, também não socorreria o recorrente, porque o cumprimento dos prazos lá estabelecidos só poderia ser reclamado após a anexação do comprovante de recolhimento da referida contraprestação. Precedentes citados: REsp n. 958.882-RS e REsp n. 924.226-RS. *REsp n. 943.532-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 10.10.2007.*

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 921.266-RS
(2007/0020354-7)**

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa

Agravante: Edson Ferreira Melchiades

Advogado: Augustinho Gervásio Göttems Telöken e outro(s)

Agravado: Brasil Telecom S/A

Advogado: Eduardo Freire Fernandes e outro(s)

EMENTA

Agravo regimental no recurso especial. Processual Civil. Ação de exibição de documento. Violação de preceitos processuais. Ausência de prequestionamento. Súmulas n. 282 e n. 356 do STF. Recurso que não ataca o argumento central do acórdão recorrido. Súmula n. 283 do

STF. Cobrança de taxa para fornecimento de certidão. Possibilidade. Precedente da Segunda Seção do STJ. Agravo improvido.

1. As alegadas violações dos arts. 355 e 366 do CPC não restaram debatidas e julgadas pela Corte de origem, estando ausente o prequestionamento, o que faz incidir as Súmulas n. 282 e n. 356 do e. STF.

2. Se o recurso não ataca frontalmente o argumento central do acórdão recorrido, qual seja, a permissão legal de cobrança de taxa, incide à espécie a Súmula n. 283 do e. STF.

3. A e. Segunda Seção do STJ já pacificou o entendimento de que a cobrança de taxa pela exibição de documentos por parte da empresa de telefonia tem amparo no art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976 (REsp n. 943.532-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior)

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

DJ 10.12.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: Cuida-se de agravo regimental contra decisão de fls. 107-109, assim ementada:

Recurso especial. Processual Civil. Ação de exibição de documento. Violação de preceitos processuais. Ausência de prequestionamento. Súmulas n. 282 e n. 356 do STF. Recurso que não ataca o argumento central do acórdão recorrido. Súmula n. 283 do STF. Cobrança de taxa para fornecimento de certidão. Possibilidade. Precedente da Segunda Seção do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, improvido.

Afirma o agravante que todos os fundamentos da decisão recorrida foram atacados e houve o prequestionamento específico, sendo desnecessária a menção expressa de dispositivos legais; que houve violação do Código do Consumidor e que é descabida a exigência de taxa para exibição de documentos ou esgotamento da via administrativa; que não foi apreciado o dissídio, já que o STJ decide de modo contrário (fls. 118-121).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): 1. O recurso não merece prosperar.

Como destacado no *decisum* agravado, não foram prequestionados os artigos 355 e 366 do Código de Processo Civil, o que leva à incidência das Súmulas n. 282 e n. 356, ambas do e. Supremo Tribunal Federal.

2. Também da decisão atacada se colhe que não foi exigido o esgotamento das vias ordinárias, conforme o seguinte excerto:

Como se pode depreende, ao contrário do defendido pelo ora recorrente, não foi exigido o esgotamento prévio das vias administrativas, mas, tão-somente, o pagamento de taxa pelo serviço solicitado, nos termos do estatuído na Lei das Sociedades Anônimas; em que pese o recorrente centrar seu arrazoado na possibilidade de manejo da ação cautelar de exibição de documentos, deixou de atacar frontalmente o argumento central do *decisum* vergastado, qual seja, a permissão legal de cobrança de referida taxa, de modo que mera assertiva de que a taxa seria um “absurdo”, vedada pelo Código do Consumidor, não afasta a incidência da Súmula n. 283 do c. Supremo Tribunal Federal:

Súmula n. 283-STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Ademais, a matéria se encontra pacificada no âmbito da e. Segunda Seção deste STJ, que, em 10 de outubro próximo passado, promulgou o entendimento de que a cobrança da aludida taxa pela empresa-recorrida para fornecimento de certidões tem amparo no art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei n. 9.457/1997 (*REsp n. 943.532-RS*, divulgado pelo *Informativo de Jurisprudência do STJ n. 335 - 8* a 12 de outubro de 2007), *verbis*:

Telefonia. Ação. Exibição. Documentos. Pagamento. Taxa. Certidão.

O ora recorrente ajuizou, contra a sociedade anônima de telecomunicações, ação de exibição de documentos referentes a contrato de participação financeira, com o fito de embasar posterior ação judicial. Alegava que pedido administrativo nesse mesmo sentido fora formulado junto à sociedade e findara inatendido. Contudo, já na apelação, houve a extinção do processo sem o julgamento do mérito por falta de interesse de agir, ao fundamento de que o recorrente não cuidara de instruir os autos com as cópias daquele seu pedido administrativo e nem do comprovante de pagamento da respectiva “taxa de serviço”. O recorrente alegava, no especial, que comprovara tal pedido administrativo, porém, quanto à “taxa”, dispors-se a efetuar o pagamento, mas desconhecia seu valor, a forma de cobrança e a quem pagar, dúvidas não solvidas pela sociedade. Diante disso, a Quarta Turma deste Superior Tribunal entendeu, em preliminar, remeter o julgamento do recurso à Segunda Seção, que dele não conheceu. Constatou-se que a cobrança da aludida “taxa” pela sociedade para fornecimento de certidões tem amparo no art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei n. 9.457/1997. Dessarte, a sociedade pode exigir o prévio pagamento daquele valor para atender o pedido. Pagamento que, conforme o acórdão recorrido, não foi comprovado pelo recorrente (Súm n. 7-STJ). Aquela mesma legislação também prevê, para a defesa do acionista, recurso administrativo à Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Assim, vê-se que a legislação, além de legitimar a cobrança da “taxa”, fornece meios para resguardar os interesses dos acionistas de modo objetivo, sem que se recorra ao Judiciário em um processo, à primeira vista, desnecessário. Quanto à afirmação de desconhecimento do valor da “taxa”, anotou-se que o próprio recorrente, na inicial, declina seu valor de vinte reais. A análise dos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.507/1997, carente do indispensável prequestionamento, também não socorreria o recorrente, porque o cumprimento dos prazos lá estabelecidos só poderia ser reclamado após a anexação do comprovante de recolhimento da referida contraprestação. Precedentes citados: *REsp n. 958.882-RS* e *REsp n. 924.226-RS*. *REsp n. 943.532-RS*, *Rel. Min. Aldir Passarinho Junior*, julgado em 10.10.2007.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 922.080-RS
(2007/0022799-7)**

Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa

Agravante: Alceu Treib

Advogado: Augustinho Gervásio Göttems Telöken

Agravado: Brasil Telecom S/A

Advogado: Mariane Rodrigues Mary e outro(s)

EMENTA

Agravo regimental no recurso especial. Processual Civil. Ação de exibição de documento. Violação de preceitos processuais. Ausência de prequestionamento. Súmulas n. 282 e n. 356 do STF. Recurso que não ataca o argumento central do acórdão recorrido. Súmula n. 283 do STF. Cobrança de taxa para fornecimento de certidão. Possibilidade. Precedente da Segunda Seção do STJ. Agravo improvido.

1. As alegadas violações dos arts. 355 e 366 do CPC não restaram debatidas e julgadas pela Corte de origem, estando ausente o prequestionamento, o que faz incidir as Súmulas n. 282 e n. 356 do e. STF.

2. Se o recurso não ataca frontalmente o argumento central do acórdão recorrido, qual seja, a permissão legal de cobrança de taxa, incide à espécie a Súmula n. 283 do e. STF.

3. A e. Segunda Seção do STJ já pacificou o entendimento de que a cobrança de taxa pela exibição de documentos por parte da empresa de telefonia tem amparo no art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976 (REsp n. 943.532-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Relator

DJ 3.12.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa: Cuida-se de agravo regimental contra decisão de fls. 93-96, assim ementada:

Recurso especial. Processual Civil. Ação de exibição de documento. Violação de preceitos processuais. Ausência de prequestionamento. Súmulas n. 282 e n. 356 do STF. Recurso que não ataca o argumento central do acórdão recorrido. Súmula n. 283 do STF. Cobrança de taxa para fornecimento de certidão. Possibilidade. Precedente da Segunda Seção do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão, improvido.

Afirma o agravante que todos os fundamentos da decisão recorrida foram atacados e houve o prequestionamento específico, sendo desnecessária a menção expressa de dispositivos legais; que houve violação do Código do Consumidor e que é descabida a exigência de taxa para exibição de documentos ou esgotamento da via administrativa; que não foi apreciado o dissídio, já que o STJ decide de modo contrário (fls. 104-107).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa (Relator): 1. O recurso não merece prosperar.

Como destacado no *decisum* agravado, não foram prequestionados os artigos 355 e 366 do Código de Processo Civil, o que leva à incidência das Súmulas n. 282 e n. 356, ambas do e. Supremo Tribunal Federal.

2. Também da decisão atacada se colhe que não foi exigido o esgotamento das vias ordinárias, conforme o seguinte excerto:

Como se pode depreende, ao contrário do defendido pelo ora recorrente, não foi exigido o esgotamento prévio das vias administrativas, mas, tão-somente, o pagamento de taxa pelo serviço solicitado, nos termos do estatuído na Lei das Sociedades Anônimas; em que pese o recorrente centrar seu arrazoado na possibilidade de manejo da ação cautelar de exibição de documentos, deixou de atacar frontalmente o argumento central do *decisum* vergastado, qual seja, a permissão legal de cobrança de referida taxa, de modo que mera assertiva de que a taxa seria um “absurdo”, vedada pelo Código do Consumidor, não afasta a incidência da Súmula n. 283 do c. Supremo Tribunal Federal:

Súmula n. 283-STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Ademais, a matéria se encontra pacificada no âmbito da e. Segunda Seção deste STJ, que, em 10 de outubro próximo passado, promulgou o entendimento de que a cobrança da aludida taxa pela empresa-recorrida para fornecimento de certidões tem amparo no art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei n. 9.457/1997 (*REsp n. 943.532-RS*, divulgado pelo *Informativo de Jurisprudência do STJ n. 335 - 8* a 12 de outubro de 2007), *verbis*:

Telefonia. Ação. Exibição. Documentos. Pagamento. Taxa. Certidão.

O ora recorrente ajuizou, contra a sociedade anônima de telecomunicações, ação de exibição de documentos referentes a contrato de participação financeira, com o fito de embasar posterior ação judicial. Alegava que pedido administrativo nesse mesmo sentido fora formulado junto à sociedade e findara inatendido. Contudo, já na apelação, houve a extinção do processo sem o julgamento do mérito por falta de interesse de agir, ao fundamento de que o recorrente não cuidara de instruir os autos com as cópias daquele seu pedido administrativo e nem do comprovante de pagamento da respectiva “taxa de serviço”. O recorrente alegava, no especial, que comprovara tal pedido administrativo, porém, quanto à “taxa”, dispors-se a efetuar o pagamento, mas desconhecia seu valor, a forma de cobrança e a quem pagar, dúvidas não solvidas pela sociedade. Diante disso, a Quarta Turma deste Superior Tribunal entendeu, em preliminar, remeter o julgamento do recurso à Segunda Seção, que dele não conheceu. Constatou-se que a cobrança da aludida “taxa” pela sociedade para fornecimento de certidões tem amparo no art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei n. 9.457/1997. Dessarte, a sociedade pode exigir o prévio pagamento daquele valor para atender o pedido. Pagamento que, conforme o acórdão recorrido, não foi comprovado pelo recorrente (Súm n. 7-STJ). Aquela mesma

legislação também prevê, para a defesa do acionista, recurso administrativo à Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Assim, vê-se que a legislação, além de legitimar a cobrança da "taxa", fornece meios para resguardar os interesses dos acionistas de modo objetivo, sem que se recorra ao Judiciário em um processo, à primeira vista, desnecessário. Quanto à afirmação de desconhecimento do valor da "taxa", anotou-se que o próprio recorrente, na inicial, declina seu valor de vinte reais. A análise dos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.507/1997, carente do indispensável prequestionamento, também não socorreria o recorrente, porque o cumprimento dos prazos lá estabelecidos só poderia ser reclamado após a anexação do comprovante de recolhimento da referida contraprestação. Precedentes citados: REsp n. 958.882-RS e REsp n. 924.226-RS. *REsp n. 943.532-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 10.10.2007.*

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 925.266-RS
(2007/0029630-8)**

Relator: Ministro Ari Pargendler

Agravante: Armando Garcia de Oliveira

Advogado: Augustinho Gervásio Göttems Telöken e outro(s)

Agravado: Brasil Telecom S/A

Advogado: Tatiana Tissot Brito e outro(s)

EMENTA

Processo Civil. Ação cautelar. Exibição de documentos. A cobrança da taxa de serviço está prevista no artigo 100, § 1º, da Lei n. 6.404, de 1976. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 8 de abril de 2008 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJe 16.5.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que acolheu a preliminar de ausência de interesse processual extinguindo o processo, no que aqui interessa, assim ementado:

O acionista deve providenciar o pagamento da taxa de serviço na documentação pleiteada pela via administrativa, conforme previsto no § 1º do art. 100 da Lei n. 6.474/1976, Lei das Sociedades Anônimas (fl. 19).

Em 10 de outubro de 2007, em caso análogo, a Segunda Seção no REsp n. 943.532, RS, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, o de que a cobrança da taxa de serviço está prevista no art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404, de 1976.

Nego, por isso, provimento ao recurso especial (fl. 114).

A teor das razões do recurso:

No que diz com o mérito da taxa referida, *data venia*, refoge aos limites da lide, tendo em vista que o que fez a decisão guerreada foi proclamar a ausência de interesse de agir em face da ausência de pagamento da taxa supostamente exigida pela ré, mas que sequer foi exigida pelo agravante.

O agravante formulou pedido administrativo de exibição dos documentos comuns e não obteve qualquer resposta, razão do ingresso da ação.

Evidente o interesse processual, resultando imperativa a reforma da decisão (fl. 124).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Conforme dito na decisão agravada, a jurisprudência da Segunda Seção consolidou-se no sentido de que a cobrança da taxa de serviço está prevista no artigo 100, § 1º, da Lei n. 6.404, de 1976.

Ademais, as razões do Agravo Regimental deixaram de atacar os fundamentos da decisão agravada, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do agravo regimental.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 935.796-RS (2007/0056554-6)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Agravante: Irineu Schwendler

Advogado: Augustinho Gervásio Göttems Telöken e outro(s)

Agravado: Brasil Telecom S/A

Advogado: Tatiana Tissot Brito e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Ação cautelar de exibição de documento. Recurso especial. Contrato de participação financeira. Fornecimento de certidões. Recusa. Recurso à Comissão de Valores Mobiliários. Lei n. 6.404/1976, art. 100, § 1º. Ausência do comprovante de recolhimento da “taxa de serviço”. Matéria fática reflexa. Súmula n. 7-STJ.

I. Nos termos do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, pode a empresa exigir do interessado valor correspondente ao custo do serviço de fornecimento de certidões sobre dados constantes de livros societários.

II. Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da “taxa de serviço” que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos.

III. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” - Súmula n. 7-STJ.

IV. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) e Fernando Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJe 13.10.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Irineu Schwendler interpõe agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial.

Alega que a cobrança de taxa de serviço não pode ser óbice ao acesso à Jurisdição, persistindo o interesse processual à instauração da demanda. Sustenta ainda a inaplicabilidade da Súmula n. 7-STJ, porquanto não se trata de reexame de prova, pois o Tribunal de origem reconheceu a ausência de interesse de agir sob o frágil pretexto de que a ré tem direito de cobrar pelas informações que deve ao outro contratante.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Sem razão a agravante.

Ratifico os termos da decisão recorrida, que assim tratou da matéria, *verbis* (fls. 127-128):

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, julgando ação de exibição de documentos, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse de agir.

Não colhe o inconformismo. A conclusão do aresto recorrido guarda harmonia com a jurisprudência consolidada pela 2ª Seção desta Corte, segundo a qual “a cobrança de taxa para o fornecimento das certidões possui previsão no art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, na redação dada pela Lei n. 9.457/1997, art. 1º, e a Brasil Telecom pode exigir o prévio pagamento para atender ao pedido, prova (...) não apresentada pelo recorrente, nem mesmo durante a tramitação do feito, para eventualmente tornar prejudicada tal alegação, restando que no STJ, o tema, que fica restrito à satisfação desse requisito, encontra o óbice da Súmula n. 7”. Nesse sentido o REsp n. 943.532-RS (DJ. 26.11.2007, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

Processual Civil. Ação cautelar de exibição de documento. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Súmula n. 211-STJ. Contrato de participação financeira. Fornecimento de certidões. Recusa. Recurso à Comissão de Valores Mobiliários. Lei n. 6.404/1976, art. 100, § 1º. Ausência do comprovante de recolhimento da “taxa de serviço”. Matéria fática reflexa. Súmula n. 7-STJ.

I. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*” - Súmula n. 211-STJ.

II. Nos termos do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, pode a empresa exigir do interessado valor correspondente ao custo do serviço de fornecimento de certidões sobre dados constantes de livros societários.

III. Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da “taxa de serviço” que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos.

IV. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” - Súmula n. 7-STJ.

V. Recurso especial não conhecido.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Dessa forma, não há nulidades ou erros no julgamento, que atendeu aos pedidos formulados no recurso, de acordo com o entendimento unânime desta Corte a respeito, não trazendo o ora agravante qualquer elemento novo capaz de derruir os fundamentos acima expostos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 940.698-RS
(2007/0081586-5)**

Relator: Ministro Sidnei Beneti

Agravante: Nelson Gastão Delavald

Advogados: Douglas Rafael Goetze e outro(s)

Moacir Leopoldo Haeser

Agravado: Brasil Telecom S/A

Advogado: Tatiana Tissot Brito e outro(s)

EMENTA

Processo Civil. Agravo regimental. Recurso especial. Brasil Telecom. Ação cautelar de exibição de documento. Não comprovação de pagamento da taxa prevista no art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976. Falta de interesse. Divergência não demonstrada. Súmula n. 83-STJ. Improvimento.

I. “Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da ‘taxa de serviço’ que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos” (REsp n. 943.532-RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 10.10.2007, DJ 26.11.2007, p. 115).

II. A divergência não restou demonstrada tendo em vista a ausência de similitude fática com o paradigma colacionado. Incidência da Súmula n. 83-STJ.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 20 de maio de 2008 (data do julgamento).

Ministro Sidnei Beneti, Relator

DJe 20.6.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sidnei Beneti: (1) Trata-se de agravo interno interposto por *Nelson Gastão Delavald* em face da decisão de fls. 115-116, que negou seguimento ao recurso especial, por incidência da Súmula n. 83 desta Corte.

(2) Pleiteia a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que, na presente hipótese, “a ré sequer dignou-se a responder o pedido administrativo. Não exigiu o pagamento da taxa referida no acórdão, não podendo subsistir a decisão, que exige o esgotamento da via administrativa” (fl. 121). Sustenta a não incidência do referido óbice sumular, porquanto apresenta precedente desta Corte que corrobora sua alegação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sidnei Beneti (Relator): (3) A presente irrisignação não merece prosperar.

(4) Conforme consignado no aresto recorrido:

Verifica-se dos autos que as informações buscadas pelo autor poderiam ser obtidas junto à Companhia-ré por meio do pagamento do custo do serviço, e, acaso indeferido o pedido, poderia ela recorrer à Comissão de Valores Mobiliários.

A propósito, o requerimento de fls. 09-11, endereçado à ré, além de não mencionar a disposição pelo pagamento do custo do serviço, não se fez acompanhar do prévio recolhimento de tais valores, os quais poderiam ter sido obtidos antes do pedido, tampouco o prazo decorrido entre o pedido administrativo e o ingresso da ação tem o condão de, por si só, caracterizar a recusa tácita da ré no fornecimento de tais documentos.

Não se cuida aqui de exigir que o autor esgote as vias administrativas na busca de seu intento, mas, sim, de reconhecer que se afigura obrigação da empresa o fornecimento dos documentos reclamados mediante o pagamento do respectivo custo, já que, como referido, faculta a lei a sua cobrança. (fls. 78-79).

(5) Dessa forma, verifica-se que não restou demonstrada a alegação do agravante de que a empresa não exigiu o pagamento da taxa pelo serviço solicitado.

(6) Outrossim, a aventada divergência não restou demonstrada tendo em vista que, no precedente trazido à colação o acórdão recorrido explicitou que, diante do requerimento administrativo, a companhia manteve-se silente. Trata-se de hipótese diversa da presente em que não ocorreu esta comprovação.

(7) Destarte, inafastável a incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, a inviabilizar o processamento do apelo extremo por ambas as alíneas do autorizativo constitucional.

(8) Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 939.337-RS (2007/0074576-0)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrente: Salvador Antônio Comin

Advogado: Manfredo Erwino Mensch e outro(s)

Recorrido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Eduardo Freire Fernandes e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Ação cautelar de exibição de documento. Recurso especial. Contrato de participação financeira. Fornecimento de certidões. Recusa. Recurso à Comissão de Valores Mobiliários. Lei n. 6.404/1976, art. 100, § 1º. Ausência do comprovante de recolhimento da “taxa de serviço”. Matéria fática reflexa. Súmula n. 7-STJ. Segunda Seção. Tema pacificado.

I. Nos termos do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, pode a empresa exigir do interessado valor correspondente ao custo do serviço de fornecimento de certidões sobre dados constantes de livros societários, caso do Contrato de Participação Financeira.

II. Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da “taxa de serviço” que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos.

III. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” - Súmula n. 7-STJ.

IV. Tema pacificado no âmbito da E. Segunda Seção (REsp n. 943.532-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 10.10.2007).

V. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 26.11.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Salvador Antônio Comin interpõe, pela letra **a** do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 79):

Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Ações da CRT. Interesse processual e taxa de serviço. Prescrição. Não ocorre a prescrição do art. 287, II, g da Lei n. 6.404/1976, pois a pretensão não envolve direito societário, mas sim a correção da diferença de ações não subscritas em virtude de erro eventualmente cometido pela Companhia, controvérsia já resolvida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 70.013.792.072, do colendo 5º Grupo Cível.

Interesse processual: O acionista deve providenciar ao pagamento de taxa de serviço na documentação pleiteada pela via administrativa, conforme previsto no § 1º do art. 100 da Lei n. 6.474/1976, Lei das Sociedades Anônima. Em caso de negativa, dispõe inclusive de recurso à Comissão de Valores Mobiliários, fato a afetar o interesse processual do autor no ajuizamento prematuro de ação cautelar de exibição de documentos. Acolheram a preliminar de ausência de interesse processual, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, prejudicados ambos os recursos. Unânime.

Alega o recorrente que a decisão violou os arts. 267, VI, do CPC, 100, § 1º da Lei n. 6.404/1976 e 1º e 2º da Lei n. 9.507/1997, ao argumento de que comprovou o pedido administrativo para obtenção das certidões e se dispôs a efetuar o pagamento, porém não sabe o valor a ser recolhido nem a forma de cobrança ou a quem pagar, sendo que não obteve resposta junto à Companhia demandada.

Por isso, sustenta possuir interesse processual diante do esgotamento das alternativas para conseguir a documentação solicitada, bem como deve ser imputada à recorrida a existência de lide, dada a sua inércia ante ao pedido administrativo.

Assere que os registros possuem caráter público, com acesso garantido a quaisquer interessados, atendido o prazo estipulado na Lei n. 9.507/1997, que é plenamente aplicável à espécie.

Conclui asseverando haver demonstrado seu interesse processual, devendo o STJ pronunciar-se sobre o mérito da ação, nos termos do art. 515, § 3º, da Lei Adjetiva Civil.

Contra-razões às fls. 119-122, dissociadas da realidade dos autos, em que a Brasil Telecom sustenta a ausência de contrariedade aos arts. 359, 461, § 5º, e 461-A, do CPC, e que não é cabível multa para coagir à satisfação do pedido.

O recurso especial foi admitido pela decisão presidencial de fls. 127-128.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Cuida-se de recurso especial contra a extinção, sem julgamento de mérito, de ação cautelar de exibição de documentos, proposta em desfavor da Brasil Telecom S.A. com o intuito de obter dados sobre contrato de participação financeira.

A c. Corte de origem fundamentou a decretação de carência de ação, com base nos seguintes argumentos (fls. 85-86):

Inicialmente ressalto estar alterando o meu entendimento quanto às ações de exibição de documentos contra a Brasil Telecom, preparatórias às de subscrição de diferença acionária, para reconhecer a ausência de interesse processual.

Com efeito, diz o art. 100 da Lei n. 6.404/1976 deva a Companhia guardar, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, aqueles outros revestidos das mesmas formalidades legais e os arrola nos incisos I a VII. No parágrafo 1º, a norma é explícita no sentido de autorizar à companhia a cobrança pelo serviço de fornecimento de certidões dos seus assentamentos. Ademais, salienta-se a possibilidade de o acionista recorrer à Comissão de Valores Mobiliários em caso de recusa do pleito formulado nesse sentido.

Assim, havendo dispositivo legal facultando-lhe a cobrança, considero justa a exigência de pedido administrativo diretamente junto à Companhia, inclusive com o depósito dos custos dessa operação.

Ademais, mera correspondência enviada mediante "AR" ou ainda entregue diretamente a ré ou a seus prepostos, por si só não dá causa ao ajuizamento da cautelar de exibição, porquanto destituída do recolhimento prévio dos valores

de custeio do serviço ou, pelo menos, tivesse recusado. Não basta para tal mister a mera disposição em pagar tais despesas e afirmar um exíguo prazo, em geral de dez dias, porquanto é público e notória a existência de mais de cem mil processos tramitando contra a Brasil Telecom somente na Justiça Estadual deste Estado.

Não se trata, outrossim, de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de reconhecimento de uma via racional e legal à companhia para reduzir os seus custos operacionais decorrentes desta verdadeira “indústria de processos” constituída por massivos pedidos de exibição de documentos.

Não é raro em feitos como o presente, a presença de epístolas subscritas por uma lista de nomes de acionistas destituídas de qualquer depósito prévio, revelando assim o intuito de se inserir em “linha de produção” um grande conjunto de indivíduos reunidos temporariamente por uma causa momentânea, quando a Constituição nos traz soluções mais adequadas para a resolução dos interesses individuais homogêneos ou coletivos.

Certamente o Judiciário não se presta para essa finalidade, pois a Justiça serve para possibilitar as relações entre os homens, isto é, medir a eficiência da norma como regra para o comportamento intersubjetivo. Não para atender a comodidade de pessoas inconformadas com determinada norma jurídica. Já dizia Aristóteles:

As leis promulgadas sobre qualquer coisa visam à utilidade comum a todos, ou à utilidade de quem se destaca pela virtude ou por outra forma; desse modo, com uma só expressão definimos como justas as coisas que propiciam ou mantêm a felicidade ou parte dela na comunidade política.

Diante dessas circunstâncias o acionista deverá percorrer os trâmites dentro do ambiente societário, na conformidade do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976.

Neste fanal, revela-se manifesta a falta de interesse processual do autor quanto ao pleito exhibitório, pois negligente seu proceder ao propor, de inopino, medida judicial, mormente quando sabedor da existência de centenas de pedidos administrativos protocolados diariamente nas sucursais da Companhia, e, em razão disso, as respostas não podem ser imediatas, especialmente, como no caso presente, sem prévio pagamento das despesas, por se tratar de relação societária e não de consumo.

Primeiramente, constata-se que a legislação previu, além da aludida taxa, também recurso administrativo à Comissão de Valores Mobiliários para a defesa do acionista, portanto fornecendo-lhe meios para resguardar seus interesses de modo objetivo, sem necessidade de recorrer ao Judiciário. E é até estranhável que ao invés de recolher uma simples taxa ou de buscar interferência da CVM,

prevista em lei, prefira a parte-autora instaurar processo litigioso, que se afigura, à primeira vista, desnecessário.

Consigna-se, em adição, que a cobrança de taxa para o fornecimento das certidões possui previsão no art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, na redação dada pela Lei n. 9.457/1997, art. 1º, e a Brasil Telecom pode exigir o prévio pagamento para atender ao pedido, prova, como consta da transcrição acima, não apresentada pelo recorrente, nem mesmo durante a tramitação do feito, para eventualmente tornar prejudicada tal alegação, restando que no STJ, o tema, que fica restrito à satisfação desse requisito, encontra o óbice da Súmula n. 7.

Nesse sentido se posicionou a c. 4ª Turma no julgamento dos AgR-REsp n. 958.882-RS, n. 924.226-RS e em dezesseis outros precedentes, para os quais ficou relator para o acórdão o e. Ministro Fernando Gonçalves (por maioria, julgados em 28.8.2007).

Pacificando a questão, a e. 2ª Seção também adotou o entendimento acima quando do julgamento do REsp n. 943.532-RS (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 10.10.2007).

Por fim, o cumprimento dos prazos estabelecidos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.507/1997, somente poderia ser reclamado após a formulação de requerimento hábil ao fim colimado, ou seja, com a anexação do comprovante de recolhimento da contraprestação, sem o que sequer está obrigada a recorrida a iniciar a pesquisa pretendida.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 943.532-RS (2007/0088247-0)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrente: Paulo Roberto Dal Forno

Advogado: Manfredo Erwino Mensch

Recorrido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Tatiana Tissot Brito e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Ação cautelar de exibição de documento. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Súmula n. 211-STJ. Contrato de participação financeira. Fornecimento de certidões. Recusa. Recurso à Comissão de Valores Mobiliários. Lei n. 6.404/1976, art. 100, § 1º. Ausência do comprovante de recolhimento da “taxa de serviço”. Matéria fática reflexa. Súmula n. 7-STJ.

I. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*” - Súmula n. 211-STJ.

II. Nos termos do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, pode a empresa exigir do interessado valor correspondente ao custo do serviço de fornecimento de certidões sobre dados constantes de livros societários.

III. Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da “taxa de serviço” que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos.

IV. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” - Súmula n. 7-STJ.

V. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Ari Pargendler e Fernando Gonçalves. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Sustentou oralmente, pela Recorrida, o Dr. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 26.11.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Adoto o relatório do v. acórdão recorrido, *verbis* (fls. 84-85):

Paulo Roberto Dal Forno ajuizou ação de exibição de documentos contra **Brasil Telecom S/A**, objetivando a exibição dos *documentos relativos* ao Contrato de Participação Financeira firmado entre as partes, inclusive quanto à subscrição de ações.

Ao regular processamento do feito seguiu-se a sentença de fls. 46-49, onde o Juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Condenou a demandada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A parte demandada interpõe recurso de apelação (fls. 51-64), pugnando pela reforma da decisão, alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial: a ausência de interesse processual da parte demandante, haja vista a possibilidade de obtenção dos documentos solicitados diretamente com a ré mediante o pagamento pelo custo dos serviços prestados. Em prefacial de mérito, aduz a prescrição trienal (art. 287, inciso II, alínea **g**, da Lei n. 6.404/1976) e, na matéria de fundo, aduz a prescindibilidade do ajuizamento da ação, já que possível a obtenção dos documentos junto ao Banco Bradesco S/A por ser depositário e administrador das ações, bem como assevera a inexistência de dever no fornecimento gratuito das informações contratuais. Insurge-se, ainda, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e, acaso mantido o entendimento, pede que seja reduzido o valor fixado. Por fim, alega ser incabível a fixação de multa pelo descumprimento da obrigação, bem como deve ser a parte demandante condenada por litigância de má-fé.

Contra-razões em fls. 76-77, pela manutenção do *decisum*.

A 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, extinguiu o feito sem exame do mérito, ante a ausência de interesse de agir, em acórdão assim ementado (fl. 83):

Apelação cível. Direito privado não especificado. Ação cautelar de exibição de documentos Brasil Telecom S/A, sucessora da CRT. Documentação inerente ao contrato de participação financeira.

Processual Civil. Ausência de interesse processual.

Postulação na via administrativa sem o pagamento da taxa de serviço cobrada pela companhia com fundamento no § 1º do art. 100 da Lei n. 6.404/1976. Ausência de interesse de agir. Pretensão resistida não demonstrada.

Somente pode invocar a atuação do Estado-Juiz o titular de uma pretensão resistida na órbita do direito substancial.

Na espécie, falece direito à ação, por ausência de interesse de agir, à parte autora que não instruiu a petição inicial com cópias do pedido administrativo de exibição de documentos formulado junto à Companhia, mais o comprovante de pagamento (prévio ou concomitante) da “taxa de serviço”, uma vez que se trata de procedimento legal, devidamente amparado no § 1º do art. 100 da Lei n. 6.404/1976.

E, ausente o interesse de agir, é de ser extinto o processo sem resolução de mérito, conforme previsão contida no inciso VI do art. 267 do CPC.

Processo extinto sem resolução de mérito. Unânime.

Opostos embargos de declaração pelo autor às fls. 92-93, pugnando pelo prequestionamento dos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.507/1997, relativamente ao prazo para deferimento do pedido, foi o recurso rejeitado às fls. 96-101.

Inconformado, Paulo Roberto Dal Forno interpõe recurso especial, com fulcro na letra **a** do permissivo constitucional, argüindo violação dos arts. 267, VI, do CPC c.c. art. 3º do CPC, 100, § 1º da Lei n. 6.404/1976 e 1º e 2º da Lei n. 9.507/1997, ao argumento de que comprovou o pedido administrativo para obtenção das certidões e se dispôs a efetuar o pagamento, porém não sabe o valor a ser recolhido nem a forma de cobrança ou a quem pagar, porém não obteve resposta.

Por isso, sustenta possuir interesse processual diante do esgotamento das alternativas para conseguir a documentação solicitada, bem como deve ser imputada à recorrida a existência de lide, dada sua recusa imotivada.

Assere que os registros possuem caráter público, com acesso garantido a quaisquer interessados, atendido o prazo estipulado na Lei n. 9.507/1997, que é plenamente aplicável à espécie.

Aduz que a recorrida tem negado o fornecimento das certidões porque serão utilizadas em processos judiciais onde vem sistematicamente sucumbindo.

Conclui asseverando haver demonstrado seu interesse processual, devendo o STJ pronunciar-se sobre o mérito da ação, nos termos do art. 515, § 3º, da Lei Adjetiva Civil.

Contra-razões às fls. 121-124, dissociadas da realidade dos autos, em que a Brasil Telecom sustenta a ausência de contrariedade aos arts. 359, 461, § 5º, e 461-A, do CPC, e que não é cabível multa para coagir à satisfação do pedido.

O recurso especial foi admitido pela decisão presidencial de fls. 129-130.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): - Cuida-se de recurso especial contra a extinção, sem julgamento de mérito, de ação cautelar de exibição de documentos, proposta em desfavor da Brasil Telecom S.A. com o intuito de obter dados sobre contrato de participação financeira.

Preliminarmente, entendo aplicáveis as Súmulas n. 282 do E. STF e n. 211 do STJ à alegada violação dos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.507/1997, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento da Câmara Julgadora acerca dos temas vinculados, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não encontrando, assim, condições de análise na instância especial, mormente porque não avertido malferimento ao art. 535 do CPC.

Quanto ao mais, apta a insurgência à análise do mérito.

A c. Corte de origem fundamentou a decretação de carência de ação, com base nos seguintes argumentos (fls. 85-89):

A pretensão disposta na presente demanda diz respeito a pedido de exibição de documentos inerentes a “Contrato de Participação Financeira” ajuizado com o intuito de a parte autora tomar conhecimento acerca de dados da contratação e da subscrição acionária, objetivando analisá-los e instruir eventual ação visando pleitear diferenças de ações e/ou dividendos acionários. Tal pleito é formulado sob a alegação de que o pedido formulado na via administrativa não restou atendido pela demandada.

Antes de adentrar na análise do mérito, saliento que, depois de muito meditar sobre o tema e aprofundar o estudo sobre a matéria, inclusive com a análise das novas teses e argumentos que vêm sendo defendidos por ambas as partes nesta espécie de ação – que, já há vários anos, como é de conhecimento público e notório, representa parcela significativa percentualmente e volumosa numericamente das demandas em trâmite neste Estado – revisei meu posicionamento anterior, adotado em diversos julgamentos proferidos nesta Câmara, inclusive para adequá-lo ao novo posicionamento adotado de forma unânime pelo Colegiado.

Com efeito, antes entendia, como os demais julgadores deste Órgão Fracionário, que a recusa da Companhia em apresentar os documentos referentes ao “Contrato de Participação Financeira” (à exceção do contrato propriamente dito, que sempre defendi desnecessário ao fim colimado e inviável de ser apresentado) ao acionista (ou mesmo ex-acionista) era injustificada, desde que demonstrado pela parte autora o prévio pedido administrativo.

Todavia, após muito meditar e reanalisar a questão sob todos os prismas, como antes salientado, cheguei à conclusão diversa.

Isto porque, em que pese a parte autora (modo genérico), via-de-regra, apresente prova de que tenha requerido a exibição dos documentos na via administrativa, não demonstra, no mais das vezes, ter adimplido, prévia ou concomitantemente ao pedido administrativo, a “taxa de serviço” cobrada pela Companhia a fim de cobrir custos com a diligência pleiteada.

Trata-se de cobrança legitimamente lastrada no § 1º do art. 100 da Lei n. 6.404/1976, *verbis*:

Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

I - o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação:

- a) do nome do acionista e do número das suas ações;
- b) das entradas ou prestações de capital realizado;
- c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe;
- d) do resgate, reembolso e amortização das ações, ou de sua aquisição pela companhia;
- e) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações;
- f) do penhor, usufruto, fideicomisso, da alienação fiduciária em garantia ou de qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação.

II - o livro de “Transferência de Ações Nominativas”, para lançamento dos termos de transferência, que deverão ser assinados pelo cedente e pelo cessionário ou seus legítimos representantes;

III - o livro de “Registro de Partes Beneficiárias Nominativas” e o de “Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas”, se tiverem sido emitidas, observando-se, em ambos, no que couber, o disposto nos números I e II deste artigo;

IV - o livro de Atas das Assembléias Gerais;

V - o livro de Presença dos Acionistas;

VI - os livros de Atas das Reuniões do Conselho de Administração, se houver, e de Atas das Reuniões de Diretoria;

VII - o livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal.

§ 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do

indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários (grifei).

2º Nas companhias abertas, os livros referidos nos incisos I a III do *caput* deste artigo poderão ser substituídos, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, por registros mecanizados ou eletrônicos.

Logo, a cobrança pelo serviço disponibilizado pela demandada para que seja implementado o pedido formulado pela parte autora na via administrativa se apresenta legalmente amparado e, se o acionista (ou ex-acionista) pretende tomar conhecimento de sua situação acionária na companhia em que participa ou participou, adequado e pertinente que se submeta às suas normas, mormente àquelas que não contrariam os dispositivos legais e, ao contrário, encontram-se expressamente previstas na legislação correlata.

Em decorrência disto, para que se evidencie o interesse de agir da parte autora para a demanda exhibitória na espécie presente, imperativo que instrua a petição inicial não só cópia do pedido efetuado na seara administrativa, mas também o comprovante de recolhimento da “taxa de serviço” cobrada pela Companhia, efetuado prévia ou concomitantemente ao protocolo do pleito administrativo, nos termos do regulamento ou instrução interna ditada pela Sociedade Anônima com fundamento no art. 100 da Lei n. 6.404/1976.

Inexistindo nos autos referidos documentos (pedido administrativo e comprovante de pagamento da “taxa de serviço”), forçoso concluir que inócua pretensão de direito material resistida, abstraindo-se o direito à ação, por ausência de interesse de agir.

E interesse de agir, como condição da ação, no conceito de Enrico Liebman (*In GRECO FILHO, Vicente, op. cit., p. 80.*) consiste em:

um interesse processual secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente.

No caso concreto, em que pese tenha a parte autora instruído a exordial com cópia do pedido formulado na esfera administrativa, deixou de apresentar cópia do comprovante de pagamento (prévio ou concomitante) da “taxa de serviço” cobrada pela Companhia pelo serviço requerido.

Assim, nos termos antes postos, concluo que inexistente interesse de agir da parte autora, imprescindível ao eficaz processamento do feito, conforme dispõe o art. 3º do CPC.

E, ausente o interesse de agir da parte autora, aplicável a regra do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, com a extinção do processo sem resolução de mérito.

Destaco, ainda, que o alegado fato de ter a parte autora “se disposto” a pagar a “taxa de serviço” quando da entrega dos documentos não modifica a situação dos autos, na medida em que referido pagamento deve ser efetuado de forma prévia ou concomitante com o pedido, havendo de ser comprovado quando de seu protocolo. A demandada, por outro lado, não está obrigada a efetivar a pesquisa e impressão ou cópia de seus documentos antes de recolhida a taxa cobrada.

No que diz respeito à sucumbência, ainda que extinto o processo sem resolução de mérito, cumpre à parte autora arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do procurador da ré, já que citada, os quais são arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), levando-se em conta o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, com fulcro no § 4º do art. 20 do CPC e devidamente sopesadas as moderadoras do § 3º do mesmo dispositivo legal. Suspensa a exigibilidade dos encargos sucumbenciais quanto à parte autora, decorrência do deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, com respaldo no art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

Dispositivo

Por estas razões, reconheço a ausência de interesse de agir da parte autora e extingo o processo sem resolução de mérito, forte no inciso VI do art. 267 do CPC, prejudicado o exame das demais questões tratada nos autos, conforme disposto na fundamentação.

Primeiramente, constata-se que a legislação previu, além da aludida taxa, também recurso administrativo à Comissão de Valores Mobiliários para a defesa do acionista, portanto fornecendo-lhe meios para resguardar seus interesses de modo objetivo, sem necessidade de recorrer ao Judiciário. E é até estranhável que ao invés de recolher uma simples taxa ou de buscar interferência da CVM, prevista em lei, prefira a parte-autora instaurar processo litigioso, que se afigura, à primeira vista, desnecessário.

Consigna-se, em adição, que a cobrança de taxa para o fornecimento das certidões possui previsão no art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, na redação dada pela Lei n. 9.457/1997, art. 1º, e a Brasil Telecom pode exigir o prévio pagamento para atender ao pedido, prova, como consta da transcrição acima, não apresentada pelo recorrente, nem mesmo durante a tramitação do feito, para eventualmente tornar prejudicada tal alegação, restando que no STJ, o tema, que fica restrito à satisfação desse requisito, encontra o óbice da Súmula n. 7.

Nesse sentido se posicionou a c. 4ª Turma no julgamento dos AgR-REsp n. 958.882-RS, n. 924.226-RS e em dezesseis outros precedentes, para os quais ficou relator para o acórdão o e. Ministro Fernando Gonçalves (por maioria, julgados em 28.8.2007).

E não adquire relevância alguma a afirmação de que o recorrente desconhece o valor da taxa de serviço (fls. 110 e 117), porquanto na inicial, à fl. 9 dos autos, ele próprio declina o valor de R\$ 20,00, o que demonstra, inclusive, procedimento incompatível com o dever de lealdade das partes.

Por fim, ainda que fosse viável a análise dos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.507/1997, aos quais falta o indispensável prequestionamento, como visto anteriormente, o cumprimento dos prazos ali estabelecidos somente poderia ser reclamado após a formulação de requerimento hábil ao fim colimado, ou seja, com a anexação do comprovante de recolhimento da contraprestação, sem o que sequer está obrigada a recorrida a iniciar a pesquisa pretendida.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Massami Uyeda: Sr. Presidente, a matéria já foi debatida no âmbito da Quarta Turma e, na ocasião, esse aspecto foi bem ressaltado. Apenas não me tinha ocorrido, porque não tive acesso aos autos, e agora o eminente Ministro Relator esclareceu, que uma das alegações do recurso especial que está no relatório, diz:

Inconformado, Paulo Roberto Dal Forno interpõe recurso especial ao argumento de que comprovou o pedido administrativo para a obtenção das certidões e se dispôs a efetuar o pagamento, porém, não sabe o valor a ser recolhido, nem a forma de cobrança ou a quem pagar, porém, não obteve resposta.

Mas o Sr. Ministro Relator acabou dizendo que na inicial, às fls. 09, ele mesmo dizia o valor, que era de vinte reais.

E nas contra-razões, há uma solicitação, inclusive, de uma aplicação da pena de litigância de má-fé.

“Por fim, alega ser incabível a fixação de multa pelo descumprimento (...), bem como deve ser a parte demandante condenada por litigância de má-fé”.

O venerando acórdão do Tribunal *a quo*, fixou os honorários advocatícios em trezentos reais, contra o qual também se insurge o recorrente especial e também a ele foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Convém, penso eu, deixar registrado que esse comportamento não é compatível com o princípio da boa-fé processual, porque todo esse aparato, todo esse movimento e toda essa plethora de serviços que está caindo em todas as instâncias e, mormente, no Rio Grande do Sul, baseia-se em afirmações não condizentes com a realidade.

Parece-me um sinal de que tenhamos que nos deter, no sentido de impedir que esse tipo de comportamento se alastre, ainda mais, passando ao largo, sem qualquer referência, estaremos também, de certa maneira, fazendo vistas grossas a uma violação, a um princípio tão elementar, que deve reger as relações entre as pessoas em sociedade, que é a boa-fé.

Com essas observações, não conheço do recurso especial, acompanhando o voto do eminente Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL N. 972.402-RS (2007/0178844-2)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrente: José Ignacio Xavier Molina e outros

Advogado: Manfredo Erwino Mensch

Recorrido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Eduardo Freire Fernandes

EMENTA

Processual Civil. Ação cautelar de exibição de documento. Recurso especial. Contrato de participação financeira. Fornecimento de certidões. Recusa. Recurso à Comissão de Valores Mobiliários. Lei n. 6.404/1976, art. 100, § 1º. Ausência do comprovante de recolhimento da “taxa de serviço”. Matéria fática reflexa. Súmula n. 7-STJ. Segunda Seção. Tema pacificado.

I. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*” - Súmula n. 211-STJ.

II. Nos termos do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, pode a empresa exigir do interessado valor correspondente ao custo do serviço de fornecimento de certidões sobre dados constantes de livros societários, caso do Contrato de Participação Financeira.

III. Não demonstrado haver o autor requerido a obtenção dos documentos e concomitantemente apresentado o comprovante de pagamento da “taxa de serviço” que lhe era exigida, falece de interesse de agir para a ação de exibição de documentos.

IV. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” - Súmula n. 7-STJ.

V. Tema pacificado no âmbito da E. Segunda Seção (REsp n. 943.532-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 10.10.2007).

VI. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 26.11.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: - Adoto o relatório do v. acórdão recorrido, *verbis* (fls. 88-89):

Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada por **Jose Ignacio Xavier Molina, Hector Kleber Nunes Lopes e Leandro Dietter** contra **Brasil Telecom S/A**.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado pelos autores, determinando à ré que exhiba, no prazo de cinco dias, a cópia do livro registro de ações nominativas e os informes administrativo-financeiros relativos às contratações realizadas entre as partes. Pela sucumbência, condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 [um mil e quinhentos reais].

Irresignada, apela a ré.

Em razões [fls. 61-74] alega, preambularmente, que o pedido já se encontra atingido pelo manto da prescrição, fulcro no art. 287, II, alínea **g**, da Lei n. 6.404/1976. Suscita, preliminarmente, a inépcia da inicial com fundamento no fato de que não foram fornecidas informações suficientes para a busca das informações pleiteadas no banco de dados da Companhia, e, ainda, a carência de ação por falta de interesse processual com base no argumento de que, conforme disposto no artigo 100 da mesma Lei, os documentos podem ser obtidos administrativamente, mediante simples pagamento de taxa pelas despesas oriundas do fornecimento das informações. No mérito, assevera que com a incorporação da CRT pela Brasil Telecom S/A, o Banco Bradesco S/A passou a ser o responsável por todas as informações relativas às ações da Companhia, o qual disponibiliza a todos os acionistas os extratos acionários. Requer, ao final, sejam acolhidas as preliminares levantadas, e julgado extinto o feito. Caso superadas as prefaciais, seja julgado improcedente o pedido, com a condenação da parte apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Modo diverso, seja então reduzida a verba honorária. Requer, ademais, sejam impostas aos requerentes as penalidades da litigância de má-fé.

Recebido o apelo, foi contra-arrazoado pelos autores (fls. 80-81).

Remetidos os autos a esta Corte, por distribuição vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

A 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, extinguiu o feito sem exame do mérito, ante a ausência de interesse de agir, em acórdão assim ementado (fl. 87):

Ação cautelar de exibição de documentos. Brasil Telecom S/A. Sentença de procedência. Preliminar de carência da ação de exibição por falta de interesse de agir, acolhida. Justa recusa da companhia ao fornecimento dos dados na via administrativa, ante o não-pagamento da taxa prevista no § 1º do art. 100 da Lei n. 6.404/1976.

Ineficaz o encaminhamento de pedido administrativo de exibição de dados e informações relativas a contrato de participação financeira, desacompanhado de comprovação de pagamento da taxa devida (§ 1º do art. 100 da Lei n. 6.404/1976), carece de interesse o acionista para postular exibição de documentos. O simples anúncio ou a intenção de pagamento do custo de tal serviço não legitima a parte a postular judicialmente a exibição dos dados contratuais. É necessária a prova do pagamento efetivo da taxa a que se refere o § 1º do art. 100 da Lei n. 6.404/1976, prévia ou concomitantemente ao protocolo do pedido administrativo.

Accolhida a preliminar de falta de interesse processual e extinto o processo sem julgamento de mérito. Prejudicado o exame das demais questões. Unânime.

Opostos embargos de declaração pelos autores às fls. 96-97, pugnando pelo prequestionamento dos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.507/1997, relativamente ao prazo para deferimento do pedido, foi o recurso rejeitado às fls. 100-103.

Inconformados, José Ignacio Xavier Molina e outros interpõem recurso especial, com fulcro na letra **a** do permissivo constitucional, argüindo violação dos arts. 267, VI, do CPC c.c. art. 3º do CPC, 100, § 1º da Lei n. 6.404/1976 e 1º e 2º da Lei n. 9.507/1997, ao argumento de que comprovaram o pedido administrativo para obtenção das certidões e se dispuseram a efetuar o pagamento, porém não sabem o valor a ser recolhido nem a forma de cobrança ou a quem pagar.

Por isso, sustentam possuir interesse processual diante do esgotamento das alternativas para conseguir a documentação solicitada, bem como deve ser imputada à recorrida a existência de lide, dada sua recusa imotivada.

Asserem que os registros possuem caráter público, com acesso garantido a quaisquer interessados, atendido o prazo estipulado na Lei n. 9.507/1997, que é plenamente aplicável à espécie.

Aduzem que a recorrida tem negado o fornecimento das certidões porque serão utilizadas em processos judiciais onde vem sistematicamente sucumbindo.

Concluem asseverando haver demonstrado seu interesse processual, devendo o STJ pronunciar-se sobre o mérito da ação, nos termos do art. 515, § 3º, da Lei Adjetiva Civil.

Contra-razões às fls. 126-129, dissociadas da realidade dos autos, em que a Brasil Telecom sustenta a ausência de contrariedade aos arts. 359, 461, § 5º, e 461-A, do CPC, e que não é cabível multa para coagir à satisfação do pedido.

O recurso especial foi admitido pela decisão presidencial de fls. 134-135.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): - Cuida-se de recurso especial contra a extinção, sem julgamento de mérito, de ação cautelar de exibição de documentos, proposta em desfavor da Brasil Telecom S.A. com o intuito de obter dados sobre contrato de participação financeira.

Preliminarmente, entendo aplicáveis as Súmulas n. 282 do E. STF e n. 211 do STJ à alegada violação dos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.507/1997, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento da Câmara Julgadora acerca dos temas vinculados, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não encontrando, assim, condições de análise na instância especial, mormente porque não avertido malferimento ao art. 535 do CPC.

Quanto ao mais, apta a insurgência à análise do mérito.

A c. Corte de origem fundamentou a decretação de carência de ação, com base nos seguintes argumentos (fls. 90-93):

Como de todos sabido, são inúmeras as ações de exibição ajuizadas contra a ré, com vistas a instruir futuros pedidos de complementação de ações, a ponto de praticamente monopolizar a prestação jurisdicional de primeiro e segundo grau. Desnecessariamente, a meu ver, na medida em que o pedido de exibição de documentos pode ser formulado incidentalmente, nos termos do art. 355 do CPC.

Assim, embora viesse julgando procedentes tais pedidos, quando deixado sem resposta pela Companhia requerimento encaminhado pelo acionista no âmbito administrativo, em sincronia com os demais integrantes da Câmara reconsiderarei meu posicionamento, para julgar os autores carecedores de ação, por falta de interesse.

Nada obstante tenham os autores comprovado o encaminhamento de pedido administrativo de exibição de dados e informações relativas a contrato de participação financeira firmado com a Companhia, não comprovaram o pagamento do custo do serviço pleiteado, na forma do disposto no § 1º do art. 100 da Lei n. 6.404/1976.

Ora, sem que tenham postulado devidamente as informações, entenda-se com prévio ou concomitante pagamento da taxa fixada, justificada a inércia da requerida.

Desse modo, tenho por evidenciada a falta de interesse de agir dos autores por não comprovarem o recolhimento da taxa de serviço prévia ou concomitantemente ao pedido administrativo formulado.

O simples anúncio ou a intenção de pagamento do custo de tal serviço não legitima a parte a postular judicialmente a exibição dos dados contratuais. É

necessária a prova do pagamento efetivo da taxa a que se refere o § 1º do art. 100 da Lei n. 6.404/1976, prévia ou concomitantemente ao protocolo do pedido administrativo.

Este o entendimento desta Câmara a respeito:

Apelação cível. Exibição de documentos. CRT. Contrato de participação financeira e documentos correlatos. Obrigação de guardar os registros de ações e fornecer certidão dos assentamentos, mediante pagamento da taxa pelo custo do serviço. Art. 100 e § 1º da Lei n. 6.404/1976.

Nos termos do art. 100 da Lei n. 6.404/1976, a companhia tem o dever de manter a guarda dos livros obrigatórios e outros, pertinentes ao registro das ações dos acionistas. Nos termos do § 1º do referido dispositivo legal, tem igualmente a obrigação de fornecer a qualquer pessoa ou aos acionistas certidão dos assentamentos constantes nos livros referidos acima, podendo cobrar pelo custo do serviço. Em decorrência, não há interesse em propor ação exhibitória de documentos, pois a parte dispõe de meios outros, previstos em lei, para obtenção dos documentos. A simples remessa de correspondência à sede da ré não tem o condão de demonstrar, por si só, a recusa tácita desta no fornecimento dos documentos reclamados na inicial, quando deixou o recorrente de recolher previamente os valores relativos ao custo do serviço. Sentença de improcedência confirmada. *Apelação desprovida.* (Apelação Cível n. 70.015.706.146, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do RS, Rel. Dês. André Luis Planella Villarinho, j. 28.9.2006).

Apelação cível. Direito privado não especificado. Ação cautelar de exibição de documentos. Brasil Telecom S/A, sucessora da CRT. Documentação inerente ao contrato de participação financeira.

Preliminares.

Legitimidade ativa. O acionista, face à relação contratual que mantivera ou mantém com a companhia, tem legitimidade para questionar a exibição de documentos, inclusive por se tratar de cautela de caráter satisfativo, a qual não demanda, obrigatoriamente, o ajuizamento de ação objetivando diferença acionária.

Processual Civil. Ausência de interesse processual. Postulação na via administrativa sem o pagamento da taxa de serviço cobrada pela companhia com fundamento no § 1º do art. 100 da Lei n. 6.404/1976. Ausência de interesse de agir. Pretensão resistida não demonstrada.

Somente pode invocar a atuação do Estado-Juiz o titular de uma pretensão resistida na órbita do direito substancial.

Na espécie, falece direito à ação, por ausência de interesse de agir, à parte autora que não instruiu a petição inicial com cópias do pedido

administrativo de exibição de documentos formulado junto à Companhia, mais o comprovante de pagamento (prévio ou concomitante) da “taxa de serviço”, uma vez que se trata de procedimento legal, devidamente amparado no § 1º do art. 100 da Lei n. 6.404/1976.

E, ausente o interesse de agir, é de ser extinto o processo sem julgamento de mérito, conforme previsão contida no inciso VI do art. 267 do CPC.

Mantida a extinção do processo sem julgamento de mérito, ainda que por fundamento diverso da sentença.

Negaram provimento. Unânime. (Apelação Cível n. 70.015.341.845, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do RS, Rel. Des. Pedro Celso Dal Pra, j. 21.9.2006).

Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Ações da CRT. Interesse processual e taxa de serviço.

Prescrição. Não ocorre a prescrição do art. 287, II, **g** da Lei n. 6.404/1976, pois a pretensão não envolve direito societário, mas sim a correção da diferença de ações não subscritas em virtude de erro eventualmente cometido pela Companhia, controvérsia já resolvida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 70.013.792.072, do colendo 5º Grupo Cível.

Interesse processual: O acionista deve providenciar ao pagamento de taxa de serviço na documentação pleiteada pela via administrativa, conforme previsto no § 1º do art. 100 da Lei n. 6.474/1976, Lei das Sociedades Anônima. Em caso de negativa, dispõe inclusive de recurso à Comissão de Valores Mobiliários, fato a afetar o interesse processual do autor no ajuizamento prematuro de ação cautelar de exibição de documentos.

De ofício, desconstituíram a decisão declaratória da prescrição e julgaram extinto o feito sem resolução de mérito, prejudicado o recurso de apelação. Unânime (Apelação Cível n. 70.016.496.143, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado do RS, Rel. Des. Mario Rocha Lopes Filho, j. 21.9.2006).

Vale ressaltar que na hipótese de realizado o pagamento da taxa concomitantemente ao pedido administrativo, e ainda assim não sendo exibidos os dados e ou informações pela companhia, dispõe a parte de recurso à Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do disposto no mesmo § 1º do art. 100 da Lei n. 6.404/1976.

Nada obstante inexistente o esgotamento das vias administrativas para fins de ajuizamento de ação de exibição de documentos, imprescindível ao acolhimento do pedido a comprovação do requerimento administrativo e do recolhimento da respectiva taxa de serviço, sem o que falece aos autores interesse processual.

Pelo exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual, forte no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sucumbentes, deverão os autores arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Primeiramente, constata-se que a legislação previu, além da aludida taxa, também recurso administrativo à Comissão de Valores Mobiliários para a defesa do acionista, portanto fornecendo-lhe meios para resguardar seus interesses de modo objetivo, sem necessidade de recorrer ao Judiciário. E é até estranhável que ao invés de recolher uma simples taxa ou de buscar interferência da CVM, prevista em lei, prefiram os autores instaurar processo litigioso, que se afigura, à primeira vista, desnecessário.

Consigna-se, em adição, que a cobrança de taxa para o fornecimento das certidões possui previsão no art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, na redação dada pela Lei n. 9.457/1997, art. 1º, e a Brasil Telecom pode exigir o prévio pagamento para atender ao pedido, prova, como consta da transcrição acima, não apresentada pelos recorrentes, nem mesmo durante a tramitação do feito, para eventualmente tornar prejudicada tal alegação, restando que no STJ, o tema, que fica restrito à satisfação desse requisito, encontra o óbice da Súmula n. 7.

Nesse sentido se posicionou a c. 4ª Turma no julgamento dos AgR-REsp n. 958.882-RS, n. 924.226-RS e em dezesseis outros precedentes, para os quais ficou relator para o acórdão o e. Ministro Fernando Gonçalves (por maioria, julgados em 28.8.2007).

Pacificando a questão, a e. 2ª Seção também adotou o entendimento acima quando do julgamento do REsp n. 943.532-RS (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 10.10.2007).

E não adquire relevância alguma a afirmação de que os recorrentes desconhecem o valor da taxa de serviço (fls. 114 e 121), porquanto na inicial, à fl. 9 dos autos, eles próprios declinam o valor de R\$ 20,00, o que demonstra, inclusive, procedimento incompatível com o dever de lealdade das partes.

Por fim, ainda que fosse viável a análise dos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.507/1997, aos quais falta o indispensável prequestionamento, como visto anteriormente, o cumprimento dos prazos ali estabelecidos somente poderia ser reclamado após a formulação de requerimento hábil ao fim colimado, ou seja,

com a anexação do comprovante de recolhimento da contraprestação, sem o que sequer está obrigada a recorrida a iniciar a pesquisa pretendida.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 982.133-RS (2007/0185490-1)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Recorrente: Zeli Reis da Silva

Advogado: Ricardo Rapoport

Recorrido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Priscila Feijó Mylius e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Ação cautelar de exibição de documento. Recurso especial. Contrato de participação financeira. Fornecimento de documentos com dados societários. Recusa. Recurso à Comissão de Valores Mobiliários. Lei n. 6.404/1976, art. 100, § 1º. Ausência do comprovante de recolhimento da “taxa de serviço”.

Recurso especial repetitivo. Lei n. 11.672/2008. Resolução-STJ n. 8, de 7.8.2008. Aplicação.

I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar:

a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido;

b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei n. 6.404/1976.

II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução-STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

III. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção por unanimidade, não conhecer do Recurso Especial, aplicando os termos da lei de recursos especiais repetitivos, com as determinações constantes do acórdão da lavra do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Carlos Fernando Mathias (Juiz federal convocado do TRF 1ª Região) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Massami Uyeda.

Sustentou oralmente, pela Recorrida, o Dr. Sérgio Antônio Ferrari Filho.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJe 22.9.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Zeli Reis da Silva ajuizou ação de exibição de documentos contra a Brasil Telecom S/A, objetivando o fornecimento dos documentos relativos ao Contrato de Participação Financeira firmado entre as partes, inclusive quanto à subscrição de ações.

Ao regular processamento do feito seguiu-se a sentença de fls. 25-29, na qual o juízo singular extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em virtude da falta de demonstração do interesse processual.

A autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da decisão, alegando que solicitou a apresentação dos documentos pleiteados, não obtendo êxito, havendo tentado, inclusive, protocolar um pedido por escrito, mas o representante da companhia recusou-se a assinar. Requeru, assim, o provimento do recurso para que a demanda fosse julgada procedente.

A ré apresentou contra-razões em fls. 41-43, requerendo a manutenção do *decisum*.

A 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, negou provimento à apelação, ante a ausência de interesse de agir, em acórdão assim ementado (fl. 83):

Ação de exibição de documentos. Interesse processual.

Para restar caracterizado o interesse processual no ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, a parte deve comprovar o desatendimento do pedido na via administrativa, o que caracteriza a pretensão resistida.

Opostos embargos de declaração pela autora às fls. 54-57, pugnando pelo prequestionamento dos arts. 358, 844, II, do CPC, 6º, VIII, do CDC e 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, foi o recurso rejeitado às fls. 60-66.

Inconformada, a autora interpõe recurso especial, com fulcro nas letras **a** e **c** do permissivo constitucional, argüindo violação aos arts. 355, 358, 844, II, do CPC, 6º, VIII, do CDC e 100 da Lei n. 6.404/1976.

Alega que a recorrida possui obrigação legal de fornecer os documentos requeridos, e pode fazê-lo com facilidade, não havendo qualquer justificativa para a sonegação.

Sustenta que a inexistência de pedido extrajudicial não enseja o reconhecimento da falta de interesse processual, pois o pedido administrativo e o pagamento de taxa pelo custo do serviço não constituem requisitos para o acesso ao Judiciário, não havendo que se impor tal óbice à parte hipossuficiente na relação contratual.

Aduz que a recorrida tem negado o fornecimento das certidões porque serão utilizadas em processos judiciais onde ela vem sistematicamente sucumbindo.

Por sua vez, a Brasil Telecom S/A interpõe recurso especial alegando a prescrição da pretensão com fulcro no art. 287, II, **g** da Lei n. 6.404/1976.

Em suas contra-razões ao especial da autora, a Brasil Telecom alega, preliminarmente, a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados, bem como ausência de configuração do dissídio jurisprudencial.

No mérito, aduz inexistir relação de consumo entre as partes, e afirma que a documentação pretendida pela recorrente é fornecida mediante simples requerimento administrativo à própria empresa ou ao Banco Bradesco S/A.

Argumenta que o art. 100, § 1º da Lei n. 6.404/1976 permite a cobrança do custo do serviço, não tendo a autora instruído os autos sequer com a prova da

negativa de fornecimento da documentação, razão pela qual se revela correta a extinção do feito sem julgamento do mérito. Alega que demandas semelhantes são levadas à apreciação do Poder Judiciário, sem necessidade, com a nítida intenção de auferir honorários advocatícios.

A decisão presidencial de fls. 106-107 admitiu o recurso da autora, mas negou provimento ao da Brasil Telecom, circunstância que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela empresa (fl. 109), a qual, ulteriormente, requereu a desistência do mesmo, homologada pela decisão de fl. 121.

Verificando tratar-se de recurso repetitivo, versando sobre matéria já pacificada pela 2ª Seção do STJ, afetei o processo a este Colegiado, nos termos do art. 543-C, parágrafo 2º, do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.672, de 8.5.2008, e do art. 2º, §§ 1º e 2º, da Resolução-STJ n. 8 de 7.8.2008, dada vista ao Ministério Público Federal.

Parecer da d. Subprocuradoria-Geral da República às (fls. 164-172, manifestando-se no sentido do improvemento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Trata-se de recurso especial em ação cautelar na qual o autor postula seja judicialmente ordenado à ré, Brasil Telecom S/A, o fornecimento de documentação societária destinada a fazer prova em lide ordinária futura, para vindicação de direitos alusivos a diferenças de ações decorrentes de contrato de participação financeira celebrado quando da aquisição de linha telefônica.

A ação foi julgada extinta em 1º e 2º graus, por ausência de interesse de agir, aviado o especial da autora pelas letras **a** e **c** do autorizador constitucional, suscitando ofensa aos arts. 355, 358, 844, II, do CPC, 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e 100 da Lei n. 6.404/1976, além de dissídio jurisprudencial.

Estou em que o acórdão objurgado não merece reforma.

No julgamento do REsp n. 943.532-RS, afetado à esta 2ª Seção, proferi, como relator, o seguinte voto em hipótese assemelhada:

A c. Corte de origem fundamentou a decretação de carência de ação, com base nos seguintes argumentos (fls. 85-89):

A pretensão disposta na presente demanda diz respeito a pedido de exibição de documentos inerentes a “Contrato de Participação Financeira” ajuizado com o intuito de a parte autora tomar conhecimento acerca de dados da contratação e da subscrição acionária, objetivando analisá-los e instruir eventual ação visando pleitear diferenças de ações e/ou dividendos acionários. Tal pleito é formulado sob a alegação de que o pedido formulado na via administrativa não restou atendido pela demandada.

Antes de adentrar na análise do mérito, saliento que, depois de muito meditar sobre o tema e aprofundar o estudo sobre a matéria, inclusive com a análise das novas teses e argumentos que vêm sendo defendidos por ambas as partes nesta espécie de ação – que, já há vários anos, como é de conhecimento público e notório, representa parcela significativa percentualmente e volumosa numericamente das demandas em trâmite neste Estado – revisei meu posicionamento anterior, adotado em diversos julgamentos proferidos nesta Câmara, inclusive para adequá-lo ao novo posicionamento adotado de forma unânime pelo Colegiado.

Com efeito, antes entendia, como os demais julgadores deste Órgão Fracionário, que a recusa da Companhia em apresentar os documentos referentes ao “Contrato de Participação Financeira” (à exceção do contrato propriamente dito, que sempre defendi desnecessário ao fim colimado e inviável de ser apresentado) ao acionista (ou mesmo ex-acionista) era injustificada, desde que demonstrado pela parte autora o prévio pedido administrativo.

Todavia, após muito meditar e reanalisar a questão sob todos os prismas, como antes salientado, cheguei à conclusão diversa.

Isto porque, em que pese a parte autora (modo genérico), via-de-regra, apresente prova de que tenha requerido a exibição dos documentos na via administrativa, não demonstra, no mais das vezes, ter adimplido, prévia ou concomitantemente ao pedido administrativo, a “taxa de serviço” cobrada pela Companhia a fim de cobrir custos com a diligência pleiteada.

Trata-se de cobrança legitimamente lastrada no § 1º do art. 100 da Lei n. 6.404/1976, *verbis*:

Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

I - o livro de Registro de Ações Nominativas, para inscrição, anotação ou averbação:

- a) do nome do acionista e do número das suas ações;
- b) das entradas ou prestações de capital realizado;

- c) das conversões de ações, de uma em outra espécie ou classe;
- d) do resgate, reembolso e amortização das ações, ou de sua aquisição pela companhia;
- e) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações;
- f) do penhor, usufruto, fideicomisso, da alienação fiduciária em garantia ou de qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação.

II - o livro de "Transferência de Ações Nominativas", para lançamento dos termos de transferência, que deverão ser assinados pelo cedente e pelo cessionário ou seus legítimos representantes;

III - o livro de "Registro de Partes Beneficiárias Nominativas" e o de "Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas", se tiverem sido emitidas, observando-se, em ambos, no que couber, o disposto nos números I e II deste artigo;

IV - o livro de Atas das Assembléias Gerais;

V - o livro de Presença dos Acionistas;

VI - os livros de Atas das Reuniões do Conselho de Administração, se houver, e de Atas das Reuniões de Diretoria;

VII - o livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal.

§ 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários (grifei).

§ 2º Nas companhias abertas, os livros referidos nos incisos I a III do *caput* deste artigo poderão ser substituídos, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, por registros mecanizados ou eletrônicos.

Logo, a cobrança pelo serviço disponibilizado pela demandada para que seja implementado o pedido formulado pela parte autora na via administrativa se apresenta legalmente amparado e, se o acionista (ou ex-acionista) pretende tomar conhecimento de sua situação acionária na companhia em que participa ou participou, adequado e pertinente que se submeta às suas normas, mormente àquelas que não contrariam os dispositivos legais e, ao contrário, encontram-se expressamente previstas na legislação correlata.

Em decorrência disto, para que se evidencie o interesse de agir da parte autora para a demanda exhibitória na espécie presente, imperativo que instrua a petição inicial não só cópia do pedido efetuado na seara administrativa, mas também o comprovante de recolhimento da “taxa de serviço” cobrada pela Companhia, efetuado prévia ou concomitantemente ao protocolo do pleito administrativo, nos termos do regulamento ou instrução interna ditada pela Sociedade Anônima com fundamento no art. 100 da Lei n. 6.404/1976.

Inexistindo nos autos referidos documentos (pedido administrativo e comprovante de pagamento da “taxa de serviço”), forçoso concluir que inócua pretensão de direito material resistida, abstraindo-se o direito à ação, por ausência de interesse de agir.

E interesse de agir, como condição da ação, no conceito de Enrico Liebman (*In GRECO FILHO, Vicente, op. cit., p. 80.*) consiste em:

um interesse processual secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente.

No caso concreto, em que pese tenha a parte autora instruído a exordial com cópia do pedido formulado na esfera administrativa, deixou de apresentar cópia do comprovante de pagamento (prévio ou concomitante) da “taxa de serviço” cobrada pela Companhia pelo serviço requerido.

Assim, nos termos antes postos, concluo que inexistente interesse de agir da parte autora, imprescindível ao eficaz processamento do feito, conforme dispõe o art. 3º do CPC.

E, ausente o interesse de agir da parte autora, aplicável a regra do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, com a extinção do processo sem resolução de mérito.

Destaco, ainda, que o alegado fato de ter a parte autora “se disposto” a pagar a “taxa de serviço” quando da entrega dos documentos não modifica a situação dos autos, na medida em que referido pagamento deve ser efetuado de forma prévia ou concomitante com o pedido, havendo de ser comprovado quando de seu protocolo. A demandada, por outro lado, não está obrigada a efetivar a pesquisa e impressão ou cópia de seus documentos antes de recolhida a taxa cobrada.

No que diz respeito à sucumbência, ainda que extinto o processo sem resolução de mérito, cumpre à parte autora arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do procurador da ré, já que citada, os quais são

arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), levando-se em conta o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, com fulcro no § 4º do art. 20 do CPC e devidamente sopesadas as moderadoras do § 3º do mesmo dispositivo legal. Suspensa a exigibilidade dos encargos sucumbenciais quanto à parte autora, decorrência do deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, com respaldo no art. 12 da Lei n. 1.060/1950.

Dispositivo

Por estas razões, reconheço a ausência de interesse de agir da parte autora e extingo o processo sem resolução de mérito, forte no inciso VI do art. 267 do CPC, prejudicado o exame das demais questões tratada nos autos, conforme disposto na fundamentação.

Primeiramente, constata-se que a legislação previu, além da aludida taxa, também recurso administrativo à Comissão de Valores Mobiliários para a defesa do acionista, portanto fornecendo-lhe meios para resguardar seus interesses de modo objetivo, sem necessidade de recorrer ao Judiciário. E é até estranhável que ao invés de recolher uma simples taxa ou de buscar interferência da CVM, prevista em lei, prefira a parte-autora instaurar processo litigioso, que se afigura, à primeira vista, desnecessário.

Consigna-se, em adição, que a cobrança de taxa para o fornecimento das certidões possui previsão no art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, na redação dada pela Lei n. 9.457/1997, art. 1º, e a Brasil Telecom pode exigir o prévio pagamento para atender ao pedido, prova, como consta da transcrição acima, não apresentada pelo recorrente, nem mesmo durante a tramitação do feito, para eventualmente tornar prejudicada tal alegação, restando que no STJ, o tema, que fica restrito à satisfação desse requisito, encontra o óbice da Súmula n. 7.

Nesse sentido se posicionou a c. 4ª Turma no julgamento dos AgR-REsp n. 958.882-RS, n. 924.226-RS e em dezesseis outros precedentes, para os quais ficou relator para o acórdão o e. Ministro Fernando Gonçalves (por maioria, julgados em 28.8.2007).

E não adquire relevância alguma a afirmação de que o recorrente desconhece o valor da taxa de serviço (fls. 110 e 117), porquanto na inicial, à fl. 9 dos autos, ele próprio declina o valor de R\$ 20,00, o que demonstra, inclusive, procedimento incompatível com o dever de lealdade das partes.

Na espécie em comento, a autora sequer demonstrou haver requerido formalmente à ré os documentos societários. Limitou-se a alegar que procurou a empresa “para conseguir cópia do extrato de ações da linha e do contrato original” (fl. 2), e apesar da insistência do MM. Juiz processante, por *três vezes*

(fls. 5, 18 e 21), para que comprovasse haver formulado o pedido à Telecom administrativamente, nada fez, seguindo-se a sentença extintiva.

Assim, cabe ao juízo a exigência de prova:

a) de apresentação de requerimento formal na via administrativa; e

b) do pagamento dos custos correspondentes à emissão dos documentos societários, quando exigido pela empresa, o que se entende plenamente amparado no art. 100, parágrafo 1º, da Lei n. 6.404/1976, na esteira do precedente acima citado.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial, determinando, após a publicação do acórdão, a comunicação à douta Presidência do STJ, aos Srs. Ministros integrantes das Turmas componentes da 2ª Seção, e aos Exmos. Srs. Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e Tribunais Regionais Federais, para os procedimentos previstos no art. 543-C, parágrafo 7º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.672/2008, e no art. 5º, incisos I, II e III, da Resolução-STJ n. 8/2008.

É como voto.